



Solução de Consulta nº 57 - Cosit

Data 23 de junho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994. VALORAÇÃO ADUANEIRA. PRIMEIRO MÉTODO. PESSOAS VINCULADAS. VALOR ADUANEIRO NÃO DEFINITIVO NA DATA DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO.

O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994 — Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT).

O fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do Artigo 15 do AVA/GATT, não constituirá, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço a pagar da operação.

Quando o valor aduaneiro, apurado pelo primeiro método de valoração, não for definitivo na data do registro da Declaração de Importação, em virtude de o preço a pagar pela operação depender de ajustes a serem efetuados, em razão de cláusula contratual previamente estabelecida entre as partes, a pessoa jurídica importadora deverá informar essa situação no campo Informações Complementares da Declaração de Importação e declarar o valor aduaneiro estimado, sem prejuízo da obrigação de comprovar a situação declarada.

A pessoa jurídica importadora deverá retificar o valor aduaneiro estimado, informado na Declaração de Importação, no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir do registro da declaração, ou na data por ela declarada no campo Informações Complementares, na hipótese de o prazo registrado ser superior a 90 (noventa) dias.

Caso o valor aduaneiro estimado não seja retificado no prazo de até 90 (noventa) dias, ou no prazo declarado pela pessoa jurídica importadora, no campo Informações Complementares da Declaração de Importação, se superior àquele, o valor aduaneiro será considerado definitivo, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8 do Artigo VII do AVA/GATT.

Se a retificação do valor aduaneiro, efetuada pela pessoa jurídica importadora, ocasionar aumento dos tributos devidos na operação de importação, a interessada ficará sujeita ao pagamento da diferença desses tributos, com os acréscimos legais previstos para recolhimento espontâneo.

No caso de apuração, pela autoridade aduaneira, em procedimento de fiscalização, de diferença de impostos devida, decorrente do descumprimento das normas e procedimentos aplicáveis à retificação do valor aduaneiro estimado, informado na Declaração de Importação, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação específica.

Dispositivos Legais: Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 75, 76 e 553, inciso II; Instrução Normativa SRF nº 318, de 4 de abril de 2003, art. 1º e anexo Único; Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003, arts. 1º a 5º, 8º a 12, e 22; Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, arts. 44 e 45.

Relatório

1. A pessoa jurídica acima identificada, sociedade empresária limitada, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, “sobre a correta interpretação e aplicação do artigo 76, *caput* e parágrafo único do Decreto 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), do artigo 22 da Instrução Normativa nº 327/2003, bem como Acordo Sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira da OMC)”.

2. Relata que “atua como espécie de distribuidora, no Brasil, dos produtos da XXX, situada na XXX, para comercialização de XXX e XXX, importadas da marca XXX”, cuja “relação de distribuição” estabelecida entre elas “segue o modelo de negócios adotado pela empresa situada na XXX na comercialização e distribuição dos produtos XXX em todos os países do mundo” ficando, desse modo, a consulente, responsável “pela condução do processo de comercialização e vendas dentro do respectivo território, em nome e por conta própria”.

3. Informa que o acordo entre as empresas “é realizado em bases exclusivas com relação à venda de XXX e, em bases não exclusivas, para XXX”. Menciona, também, que os preços das “XXX”, cobrados pela XXX de seus distribuidores, estão em linha com aqueles cobrados de terceiros e que as XXX têm seu preço de venda fixado pela XXX, “não sendo autorizada aos distribuidores a concessão de descontos ou reduções sem autorização prévia da XXX”.

4. Acerca das XXX, a consulente explica que: (a) elas são vendidas “exclusivamente para distribuidores relacionados”; (b) a XXX calcula o preço e cobra do distribuidor “conforme a previsão de vendas e estimativa de custos operacionais relacionados à comercialização e distribuição dos produtos XXX”; (c) o preço é fixado previamente ao início de cada ano calendário, sendo modificado de “tempos em tempos, a depender da atualização da previsão das vendas e dos custos operacionais do distribuidor local”; (d) “as regras de preço de transferência aplicadas entre as duas empresas (XXX e distribuidor no Brasil) preveem que o preço XXX está atrelado aos riscos assumidos pelo distribuidor relacionado, em linha com o princípio *arm’s length* o qual, como se sabe, consiste em tratar as empresas vinculadas, pertencentes ao mesmo grupo, como se fossem independentes”; (e) a “cada final de ano fiscal a margem operacional líquida do distribuidor é revisada para assegurar que se enquadre” no princípio supra mencionado; e (f) “o valor aduaneiro da mercadoria é fixado em parte na fatura comercial de exportação, sendo outra parcela calculada após a apuração da margem operacional do distribuidor relacionado ao final do ano fiscal”.

5. O “cálculo do ajuste” decorrente da aplicação de métodos de preços de transferência sobre a “margem do distribuidor” é assim exemplificado (negritos no original):

XXX

6. Então, apresenta as seguintes considerações (negritos no original):

19. *Isto posto, quando da nacionalização das XXX a serem importadas, pretende a XXX informar, no momento do registro da Declaração de Importação, que o valor aduaneiro declarado não é definitivo, haja vista que o preço final a pagar ou as informações necessárias para fins de utilização do método de valor da transação, dependem de fatores a serem implementados posteriormente ao desembaraço.*

20. *Como visto, o valor aduaneiro da mercadoria será composto em parte pelo valor da transação declarado na fatura comercial, bem como por parcela decorrente de ajuste a ser realizado após o encerramento do ano fiscal, sendo certo que referido ajuste pode se dar para cima ou para baixo.*

21. *Com relação ao ajuste a ser feito ao final do ano-calendário, o mesmo diz respeito aos valores relacionados à margem operacional realizada pelo distribuidor local, os quais podem impactar no cálculo da transação para fins do valor aduaneiro, de forma que os preços podem aumentar ou diminuir a depender da margem operacional líquida anual do distribuidor relacionado.*

6. No item que denomina “legislação aplicável à hipótese”, a interessada transcreve o Artigo 1, parágrafos 1 e 2, do Acordo Sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira — AVA/GATT),

e sustenta que “o valor aduaneiro das mercadorias será o valor da transação”, o qual poderá ser utilizado mesmo nos casos em que haja vinculação entre o comprador e o vendedor, desde que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, observadas as disposições do parágrafo 2 do Artigo 1 do AVA/Gatt.

6.1. Menciona e transcreve, também, o art. 22 da Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003, para dizer que esse dispositivo “autoriza o ajuste a posteriori da Declaração de Importação, quando não for definitivo o valor declarado na data do registro da Declaração de Importação, em virtude de o preço a pagar ou das informações necessárias à utilização do valor de transação dependerem de fatores a serem implementados após a importação” (sublinha no original).

7. Ao final do tópico, a consulente assevera que (negrito no original):

27. *Isto posto, pretende a Consulente, encerrado o ano fiscal, realizar os ajustes devidos no valor aduaneiro declarado na Declaração de Importação, para mais ou para menos, pagando, caso devido, a diferença de tributos incidentes na importação”.*

8. Seus questionamentos são assim formulados (negritos no original):

28. *Por todo o exposto, consulta-se essa Administração Fazendária quanto à adequada interpretação e aplicação do artigo 22 da Instrução Normativa nº 327/2007.*

29. *Tendo em vista as peculiaridades constantes da relação comercial entre XXX e XXX (Consulente) questiona-se, especificamente:*

(i) É possível que o valor Aduaneiro de uma mercadoria importada seja composto, parte pelo valor da transação declarado na nota fiscal (commercial invoice) e parte por um ajuste realizado após o encerramento do ano fiscal, em razão de cláusula contratual de preço de transferência (transfer price)?

(ii) É possível a realização de ajuste no valor aduaneiro de um produto importado posteriormente ao registro da Declaração de Importação, em razão de cláusula contratual de preço de transferência (transfer price)?

(iii) É possível a utilização da previsão legal contida no artigo 22 da Instrução Normativa 327/2003 para registro de Declarações de Importação das XXX com valor aduaneiro não definitivo, com fundamento na cláusula contratual de preço de transferência (transfer price) acima disposta?

(iv) Está a Consulente autorizada a declarar um valor aduaneiro estimado na Declaração de Importação e, findo o ano-calendário, retificar a Declaração de Importação, de forma a adequar o valor aduaneiro de acordo com o método do valor da transação, informando tal situação no campo de informações complementares da Declaração de Importação e comprovar a situação através do contrato a ser celebrado entre XXX e XXX, pagando os impostos devidos, caso se façam necessários?

(v) Caso as respostas para os itens anteriores seja negativa, questiona a Consulente se, caso fosse utilizada para fixação do valor aduaneiro método distinto do Valor da Transação (artigo 1), como por exemplo o método de valoração contido no artigo 6 do Acordo de Valoração Aduaneira, tal ajuste no valor aduaneiro com base na cláusula contratual de preço de transferência (transfer price) seria possível?

Fundamentos

9. Preliminarmente, convém alertar que o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos narrados pela interessada na respectiva petição de consulta. Ele se limita a apresentar a interpretação que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre eles e os eventos efetivamente ocorridos. Assim, a Solução de Consulta não convalida quaisquer informações, interpretações ou ações do consulente; ademais, dela não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

10. Observe-se, também, que, a despeito de a consulente mencionar que suas dúvidas acerca da determinação do valor aduaneiro ocorrem devido à “cláusula contratual de preço de transferência” praticada entre XXX, com sede na XXX, e a consulente, domiciliada no Brasil, na condição de sua distribuidora “em bases exclusivas com relação à venda de XXX”, ela somente indica, como dispositivos que ensejaram a apresentação da consulta, a legislação que diz respeito à declaração e o controle do **valor aduaneiro** da mercadoria importada. Além disso, restringe a abrangência da consulta “à adequada interpretação e aplicação do artigo 22 da Instrução Normativa nº 327/2007”, conforme item 28 da petição transcrito no item 8 do Relatório desta Solução de Consulta.

10.1. Não obstante o controle de preços de transferência e o controle do valor aduaneiro serem mecanismos que visam a eliminar formas de manipulação dos preços praticados em operações de comércio exterior, os procedimentos de controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas seguem regras distintas das que são aplicáveis ao controle dos preços de transferência. Assim, nesta solução de consulta, examinar-se-á, tão somente, a determinação do valor aduaneiro, conforme as regras e disposições estabelecidas na legislação de regência do imposto de importação.

11. Estabelecidos esses pressupostos, passa-se à análise da consulta.

12. Consoante o art. 76 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro (RA/2009), toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro declarado pelo importador no momento do registro da Declaração de Importação, conforme as regras estabelecidas no

Acordo Sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994 — Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT).

13. As regras sobre valoração aduaneira estão disciplinadas nos Artigos 1 a 17 do Acordo. A interpretação e aplicação dos artigos do Acordo deve ser feita com observância das suas respectivas Notas Interpretativas, que são parte integrante do Acordo e constam do seu Anexo I.

14. Consoante o Anexo II do AVA/GATT, cabe ao Comitê Técnico a responsabilidade de prestar informações e orientações sobre quaisquer assuntos referentes à valoração aduaneira de mercadorias importadas, as quais podem tomar a forma de pareceres, comentários ou notas explicativas.

15. O Artigo 1 do AVA/GATT define que o primeiro método a ser utilizado na valoração das mercadorias importadas é o valor de transação, assim considerado, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8.

16. O Artigo 8 do AVA/GATT lista os elementos que, na determinação do valor aduaneiro, obrigatoriamente, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas e, também, os elementos facultativos, que poderão estar incluídos ou ser excluídos do valor aduaneiro, a critério de cada País membro. Além disso, veda, expressamente, a inclusão de qualquer acréscimo “ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo”.

17. O Artigo 1 do AVA/GATT estabelece algumas restrições à utilização do valor de transação. Entre elas, cabe destacar, a constante da letra "d" do seu item 1, que condiciona a aplicação do valor de transação a que não haja vinculação entre o comprador e o vendedor, com a ressalva de que, nos casos em que houver vinculação, o primeiro método de valoração poderá ser utilizado desde que “o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo”.

18. O parágrafo 2 do Artigo 1, por sua vez, destaca que a existência de vinculação entre comprador e vendedor não constitui, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável, e impõe, como condição para a sua aceitação, que a vinculação não tenha influenciado o preço, estabelecendo os critérios para que se possa determinar a aceitabilidade do valor de transação declarado na operação.

19. Acerca do tratamento aplicável às transações entre partes vinculadas, o Comitê Técnico de Valoração Aduaneira orienta, por meio do Comentário 14.1, constante do Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 318, de 4 de abril de 2003, que, sempre que o importador demonstrar que o valor de transação por ele indicado aproxima-se muito de algum dos “valores-critérios” enunciados no parágrafo 2 do Artigo 1 do AVA/GATT, ficará “estabelecida a aceitabilidade do preço como base do valor de transação”. Dispõe, ainda, que a autoridade aduaneira poderá examinar as circunstâncias da operação praticada entre as partes vinculadas sempre que tiver dúvidas acerca da aceitabilidade do preço indicado e que incumbe ao importador assegurar-se de que a vinculação não influenciou o preço, antes de declarar as mercadorias para sua valoração, segundo o método do valor de transação.

20. Importante ressaltar que o conceito de valor de transação adotado pelo Artigo 1 do AVA/GATT exige que haja uma venda e que tal venda tenha sido uma exportação para o país de importação. A Nota Interpretativa ao Artigo 1 do Acordo acrescenta que o preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total efetuado ou a ser efetuado pelo comprador ao vendedor ou em benefício deste pelas mercadorias importadas. Ou seja, a determinação do valor aduaneiro, pela aplicação do primeiro método de valoração, pressupõe a existência de um contrato de compra e venda, consensual, oneroso e comutativo, com autonomia dos seus agentes e liberdade na formação de suas vontades e obrigações recíprocas.

21. Conquanto seja certo que o AVA/GATT estabelece que, independentemente do método de valoração aplicado, o valor aduaneiro deve ser sempre determinado a partir de um preço efetivamente praticado, não podendo, conseqüentemente, estar baseado em preço estimado ou presumido, ele também reconhece que a base para a valoração aduaneira das mercadorias **deve ser, tanto quanto possível, o seu valor de transação.**

22. Conforme visto anteriormente, no Relatório, é XXX, situada na XXX, quem calcula o preço cobrado do distribuidor relacionado conforme a previsão de vendas e estimativa de custos operacionais relacionados à comercialização e distribuição das mercadorias importadas. É ela própria quem fixa o preço XXX que vem consignado na “fatura comercial de exportação” e o modifica, “após a apuração da margem operacional do distribuidor relacionado, ao final do ano fiscal”.

23. Diante disso, pode-se asseverar, com segurança, que o valor da mercadoria constante da fatura comercial, na condição de documento fundamental para a valoração aduaneira, que se constitui documento de natureza contratual e de apresentação obrigatória para fins de instrução da Declaração de Importação, conforme dispõe o inciso II do art. 553 do RA/2009, não corresponde ao preço efetivo da venda que deu origem à importação, visto que depende “de fatores a serem implementados posteriormente ao desembaraço” aduaneiro da mercadoria.

24. Resta, então, verificar se é permitido retardar a determinação definitiva do valor aduaneiro, em razão de não ser possível conhecer o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, no momento do registro da Declaração de Importação.

25. Nos termos do Artigo 13 do AVA/GATT, cada País Membro, ao elaborar sua legislação, deverá fixar as normas aplicáveis à hipótese em que o valor aduaneiro não possa ser considerado definitivo na data do registro da Declaração de Importação.

26. O art. 22 da Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003, disciplina essa regra, para fins de determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas, quando for utilizado o método do valor de transação, previsto no Artigo 1 do AVA/GATT (sublinhou-se):

Art. 22. Quando o valor aduaneiro não for definitivo na data do registro da Declaração de Importação (DI), em virtude de o preço a pagar ou das informações necessárias à utilização do método do valor de transação

dependem de fatores a serem implementados após a importação, devidamente comprovados, o importador deverá informar essa situação no campo Informações Complementares da DI e declarar valor estimado.

§ 1º O valor estimado deverá ser retificado pelo importador no prazo de até noventa dias, salvo quando o importador comprovar que a implementação dos fatores referidos no caput deste artigo se dará em prazo superior, declarado por ocasião do registro da DI.

§ 2º O valor estimado será considerado como definitivamente declarado se, findo o prazo estabelecido conforme o § 1º deste artigo, não tiver sido procedida a retificação da DI.

§ 3º O pagamento da diferença de impostos, devida em razão da retificação de que trata o § 1º deste artigo, será efetuado com os acréscimos legais previstos para recolhimento espontâneo.

§ 4º No caso de apuração pela autoridade aduaneira, em procedimento de fiscalização, de diferença de impostos devida, decorrente do descumprimento do disposto neste artigo, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação.

27. Acerca da retificação da Declaração de Importação, seja ela efetuada no curso do despacho aduaneiro ou após o desembaraço aduaneiro da mercadoria, cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação (sublinhou-se):

Art. 44. A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, no curso do despacho aduaneiro, ainda que por exigência da fiscalização aduaneira, será feita, pelo importador, no Siscomex.

§ 1º A retificação da declaração somente será efetivada após a sua aceitação, no Siscomex, pela fiscalização aduaneira, exceto no que se refere aos dados relativos à operação cambial.

§ 2º Quando da retificação resultar importação sujeita a licenciamento, o despacho ficará interrompido até a sua obtenção, pelo importador.

§ 3º Em qualquer caso, a retificação da declaração não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis.

Art. 45. A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:

I - de ofício, na unidade da RFB onde for apurada, em ato de procedimento fiscal, a incorreção; ou (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

II - pelo importador, que registrará diretamente no Siscomex as alterações necessárias, e efetuará o recolhimento dos tributos apurados na retificação, calculados pelo próprio Sistema, por meio de débito automático em conta ou Darf. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1813, de 13 de julho de 2018)

(...)

28. Em reforço, observe-se que a situação relatada pela consulente é similar à dos contratos que “prevêem uma cláusula de revisão de preços, segundo a qual o preço é fixado apenas provisoriamente, ficando o preço definitivo a pagar sujeito a certos fatores previstos nas disposições do contrato”, o que já foi objeto de análise pelo Comitê Técnico de Valoração Aduaneira por meio do Comentário 4.1, que diz respeito à aplicação do Artigo 1, item 2, do AVA/GATT (trata da aceitabilidade do valor de transação praticado na operação quando há vinculação entre comprador e vendedor).

28.1. Vale reproduzir os seguintes trechos do Comentário 4.1, constante do Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 318, de 2003 (negritos no original; sublinhou-se):

COMENTÁRIO 4.1

CLÁUSULAS DE REVISÃO DE PREÇOS

1. Na prática comercial, alguns contratos prevêem uma cláusula de revisão de preços, segundo a qual o preço é fixado apenas provisoriamente, ficando o preço definitivo a pagar sujeito a certos fatores previstos nas disposições do contrato.

(...)

5. O valor de transação das mercadorias importadas, definido no Artigo 1 do Acordo, baseia-se no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias. Segundo a Nota Interpretativa a este artigo, o preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total efetuado ou a efetuar pelo comprador ao vendedor pelas mercadorias importadas. Por conseguinte, nos contratos com cláusulas de revisão de preços, o valor de transação das mercadorias importadas deve ser baseado no preço definitivo total pago ou a pagar de conformidade com as estipulações contratuais. Dado que o preço efetivamente a pagar pelas mercadorias importadas pode ser determinado com base nos dados especificados no contrato, as cláusulas de revisão de preços, do tipo das descritas neste comentário, não devem ser consideradas como uma condição ou contraprestação cujo valor não possa ser determinado (ver Artigo 1.1 b) do Acordo).

6. Na prática, quando as cláusulas de revisão de preços já tiverem produzido pleno efeito no momento da valoração, nenhum problema surge, posto que se conhece o preço efetivamente pago ou a pagar. A situação é diferente quando as cláusulas de revisão de preços dependem de variáveis que intervêm algum tempo após a importação das mercadorias.

7. Entretanto, posto que o Acordo recomenda que a valoração aduaneira se baseie, na medida do possível, no valor de transação das mercadorias objeto de valoração, e dado que o Artigo 13 prevê a possibilidade de retardar a determinação definitiva do valor aduaneiro, mesmo quando não seja sempre possível determinar o preço a pagar no momento da importação, as cláusulas de revisão de preços não deverão, por si só, impedir a determinação do valor das mercadorias segundo o Artigo 1 do Acordo.

29. Tendo em vista que a consulente afirma que “o preço XXX praticado para os distribuidores relacionados” é fixado com observância do princípio de que “as empresas vinculadas, pertencentes ao mesmo grupo”, são tratadas “como se fossem independentes”, os questionamentos apresentados serão analisados partindo-se do pressuposto de que o preço praticado na operação em pauta não foi influenciado pela vinculação entre as partes, o que permite aceitar, em princípio, que o valor aduaneiro das mercadorias importadas é o valor de transação. Isso não prejudica, todavia, a competência da fiscalização aduaneira de proceder ao exame do valor declarado se, no caso concreto, houver dúvidas quanto à aceitabilidade do preço, nos termos do AVA/GATT.

30. Nos questionamentos “i” a “iv”, a consulente busca saber, em síntese, como deve proceder na hipótese de o valor aduaneiro por ela informado na Declaração de Importação não ser definitivo na data do registro dessa declaração, uma vez que o preço das mercadorias constante da fatura comercial emitida pela pessoa jurídica exportadora das mercadorias não corresponde ao preço definitivo a pagar pela operação, pois ele depende de ajustes a serem feitos na “margem operacional líquida” da consulente, que serão efetuados “após o encerramento do ano fiscal”, em razão de cláusula contratual previamente estabelecida entre as partes.

31. Para que haja o registro da Declaração de Importação em conformidade com as regras antes citadas, especialmente consoante o art. 22 da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, a consulente deverá informar a sua situação no campo Informações Complementares da Declaração de Importação e registrar, em campo próprio, o valor aduaneiro estimado, sem prejuízo de ter que comprovar a situação declarada.

31.1. Em regra, a consulente terá o prazo de até 90 (noventa) dias, contados do registro da Declaração de Importação, para retificar o valor aduaneiro estimado e informar o valor efetivo da operação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8 do AVA/GATT.

31.2. O fato de os ajustes previstos em cláusula contratual previamente estabelecida entre a consulente e a pessoa jurídica exportadora serem efetuados em um prazo maior do que os 90 (noventa) dias contados do registro da Declaração de Importação, conforme previsto no § 1º do art. 22 da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, não prejudica a possibilidade de retificação do valor aduaneiro estimado, nela informado, desde que a consulente registre, no campo Informações Complementares da Declaração de Importação, a data prevista para efetuar o referido ajuste e comprove a veracidade e a exatidão dessa informação.

31.3. Se a retificação do valor aduaneiro, efetuada pela consulente, ocasionar aumento dos tributos devidos na operação de importação, a interessada ficará sujeita ao pagamento da diferença desses tributos, com os acréscimos legais previstos para recolhimento espontâneo.

31.4. Caso o valor aduaneiro estimado não seja retificado no prazo declarado pela consulente, no campo Informações Complementares da Declaração de Importação, ele será considerado definitivo.

32. Com relação à parte constante do questionamento “iv”, na qual a consulente pergunta se ela poderá “comprovar” o valor estimado, informado na Declaração de Importação, “através do contrato a ser celebrado entre XXX e XXX”, cabe assinalar que, ainda que o contrato celebrado entre as partes, apresentado como prova da situação declarada pela consulente, satisfaça os requisitos formais que lhe são próprios, no caso de existir dúvida quanto à veracidade do teor do documento, a autoridade aduaneira poderá solicitar ao importador o fornecimento de explicações adicionais, de documentos ou outras provas de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado em conformidade com as disposições do Artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira (Artigo 17 do AVA/GATT conjugado com o parágrafo 6 do Anexo III ao Acordo; item 1 da Decisão 6.1 e Opiniões Consultiva 10.1 e 19.1, todas do Comitê de Valoração Aduaneira, constantes do Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 318, de 2003).

32.1. É isso que dispõem os arts. 29 a 33 da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, dentre os quais transcreve-se os seguintes (sublinhou-se):

Art. 30. Para fins de comprovação do valor aduaneiro declarado, o importador deverá apresentar, segundo as circunstâncias da correspondente operação comercial, e quando exigido pela fiscalização aduaneira, documentos justificativos e informações adicionais àqueles exigidos, em caráter geral, para instrução da DI.

(...)

Art. 32. Quando as informações prestadas não forem suficientes para comprovar o valor declarado e a fiscalização aduaneira tiver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados para justificar essa declaração, poderá solicitar ao importador o fornecimento de explicações, documentos ou outras provas, de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado em conformidade com as disposições do Artigo 8, e a apresentar, conforme o caso, elementos para proceder à valoração com base em método substitutivo.

(...)

33. O questionamento “v” apresentado pela consulente resta prejudicado, porque foi formulado para ser respondido “caso as respostas para os itens anteriores seja negativa”.

Conclusão

34. Ante o exposto, conclui-se que:

a) o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo

8 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994 — Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT);

b) o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do Artigo 15 do AVA/GATT, não constituirá, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço a pagar da operação;

c) quando o valor aduaneiro, apurado pelo primeiro método de valoração, não for definitivo na data do registro da Declaração de Importação, em virtude de o preço a pagar pela operação depender de ajustes a serem efetuados, em razão de cláusula contratual previamente estabelecida entre as partes, a pessoa jurídica importadora deverá informar essa situação no campo Informações Complementares da Declaração de Importação e declarar o valor aduaneiro estimado, sem prejuízo da obrigação de comprovar a situação declarada;

d) a pessoa jurídica importadora deverá retificar o valor aduaneiro estimado, informado na Declaração de Importação, no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir do registro da declaração, ou na data por ela declarada no campo Informações Complementares, na hipótese de o prazo registrado ser superior a 90 (noventa) dias;

e) caso o valor aduaneiro estimado não seja retificado no prazo de até 90 (noventa) dias, ou no prazo declarado pela pessoa jurídica importadora, no campo Informações Complementares da Declaração de Importação, se superior àquele, o valor aduaneiro será considerado definitivo, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8 do Artigo VII do AVA/GATT;

f) se a retificação do valor aduaneiro, efetuada pela pessoa jurídica importadora, ocasionar aumento dos tributos devidos na operação de importação, a interessada ficará sujeita ao pagamento da diferença desses tributos, com os acréscimos legais previstos para recolhimento espontâneo;

g) no caso de apuração, pela autoridade aduaneira, em procedimento de fiscalização, de diferença de impostos devida, decorrente do descumprimento das normas e procedimentos aplicáveis à retificação do valor aduaneiro estimado, informado na Declaração de Importação, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação específica.

Encaminhe-se para revisão.

Assinado digitalmente
CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotin.

Assinado digitalmente

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit